

João Paulo 10/02
2ª Discussão 03/02

Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo nº _____

Projeto de _____ nº _____ data ____/____/____



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Nº 002347/2014

Data: 10/12/2014

Assunto:

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Assunto: PROJETO DE LEI

Detalhamento:

PROJETO DE LEI Nº 105, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2014.
DISPÕE SOBRE CESSÃO DE BEM PÚBLICO PARA O 1º
PELOTÃO DA 10ª CIA INDEPENDENTE DA POLÍCIA MILITAR
NA LOCALIDADE DE IRIRI NESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Autor:

1ª discussão em 27 / 01 / 2015

2ª discussão em 03 / 02 / 15

3ª discussão em ____ / ____ / ____

Arquivado em ____ / ____ / ____

Desarquivado em ____ / ____ / ____

As Comissões

De Justiça e Segurança

Em 16/12/2014

Presidente

Câmara Municipal de Anchieta (ES)
Aprovado por unanimidade
Sala das Sessões 10/02/2015
Presidente

Aut. 06



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

PROC.	2347/14
FLS:	02
	<i>de</i>

PROJETO DE LEI Nº 105, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre cessão de bem público para o 1º Pelotão da 10ª Cia Independente da Polícia Militar na localidade de Iriri neste Município e dá outras providências;

*Câmara Municipal de Anchieta (ES)
Aprovado por unanimidade
Sala das Sessões 10/02/2015
Presidente*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo a cessão de uso de bem público situado a Rua Padre Anchieta S/N, para instalação do 1º Pelotão da 10ª Cia Independente da Polícia Militar, na localidade de Iriri neste Município, pelo prazo de conveniência do município, utilizando o imóvel cedido, podendo ser prorrogado por iguais períodos.

Art. 2º. Na confecção do instrumento de cessão será inserido descritivo pormenorizado do bem aqui cedido, suas delimitações, confrontações e registros cartorários se houver.

Art. 3º. A regularização documental e a manutenção da estrutura física do bem cedido correrão a conta do ente cedente, o que constará do termo de cessão.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor a contar da sua publicação.

Anchieta (ES), em 8 de dezembro de 2014.

Marcus Vinicius Doelinger Assad
Prefeito Municipal de Anchieta

*As Comissões
De Justiça
Em, 16/12/2014
Presidente*

Câmara Municipal de Anchieta - ES - 10-Dez-2014 15:33:00 2347-1/2



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

PROC.	2347/14
FLS:	03
	de

MENSAGEM Nº. 129, EM 8 DE DEZEMBRO DE 2014.

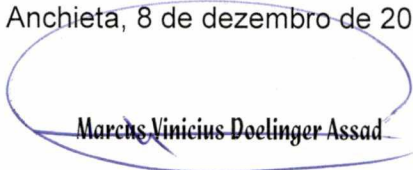
Senhora Presidente e demais membros da Câmara Municipal de Anchieta,

Nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal de Anchieta, encaminho o incluso Projeto de Lei, que tem por objetivo a cessão de bem público para o 1º Pelotão da 10ª Cia Independente da Polícia Militar na localidade de Iriri neste Município e dá outras providências.

A cessão do bem público se faz necessário visto que existe a necessidade da Polícia estar num local estrategicamente melhor, para atender com satisfação a população de Anchieta e nossos visitantes.

O Estado não possui imóvel na região que possa abrigar esta instituição.

Anchieta, 8 de dezembro de 2014.


~~Marcos Vinicius Doelinger Assad~~

Prefeito municipal de anchieta



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PROC.	2347/14
FLS:	04

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**

Remessa Nº **000012890**

Responsável **LEONARDO NOGUEIRA CAMILLO**

Data e Hora **10/12/2014 17:02:28**

Despacho **PARA ANÁLISE E EMISSÃO E JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

ANCHIETA, 10 de dezembro de 2014


LEONARDO NOGUEIRA CAMILLO
PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 002347/2014 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 105, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2014. DISPÕE SOBRE
CESSÃO DE BEM PÚBLICO PARA O 1º PELOTAO DA 10ª CIA
INDEPENDENTE DA POLÍCIA MILITAR NA LOCALIDADE DE IRIRI NESTE
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

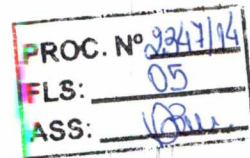
RECEBIMENTO

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**

Responsável _____

ANCHIETA, 10 / 12 / 14


p/ **PRESIDÊNCIA**



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Projeto de Lei nº 105/2014

Autor: Poder Executivo

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo a presente Propositura, uma vez que foram cumpridas as exigências contidas no artigo 130 do Regimento Interno da Câmara¹. Assim, encaminho a Propositura para leitura plenária, visando a ciência dos Nobres Edis. Após, que a matéria seja tramitada, obedecendo as fases do processo legislativo previsto na Lei Orgânica Municipal e na Resolução nº 9/1990.

Anchieta/ES; 11 de Dezembro de 2014.


PRESIDENTE DA CÂMARA

Terezinha Vizzoni Mezadri

¹ Art. 130 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa (curso do ano), salvo se for subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

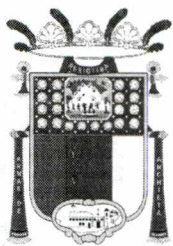
IV - que seja formalmente inadequada, por contraria os requisitos dos arts 110 a 113;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, na conformidade deste regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação ou denúncia não se encontrar devidamente instruída com documentos, essenciais à sua tramitação, ou tratar de fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Com exceção das hipóteses dos incs. II e V caberá recurso do autor ou autores, ao plenário, no prazo de dez dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para posterior deliberação daquele.



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PROC. Nº	02347/14
FLS:	06
ASS:	IBU.

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**
Remessa Nº **000001036**
Responsável **TEREZINHA VIZZONI MEZADRI**
Data e Hora **11/12/2014 10:16:54**
Despacho **PARA LEITURA.**

ANCHIETA, 11 de dezembro de 2014

TEREZINHA VIZZONI MEZADRI
PRESIDÊNCIA

ROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 002347/2014 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 105, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2014. DISPÕE SOBRE
CESSÃO DE BEM PÚBLICO PARA O 1º PELOTA DA 10ª CIA
INDEPENDENTE DA POLÍCIA MILITAR NA LOCALIDADE DE IRIRI NESTE
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **SECRETARIA**

Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / ____

SECRETARIA



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

07
PROC. 2347/14
FLS: 07
Guinga

PARECER LEGISLATIVO Nº 8/2015

Projeto de Lei nº 105/2014

Assunto: Solicita autorização legislativa para firmar convênio

Autor: Chefe do Poder Executivo

INTRODUÇÃO:

Trata-se de análise do conteúdo do Projeto de Lei nº 105/2014, que versa sobre autorização legislativa para o Chefe do Poder Executivo celebre convênio com entidade pública.

A propositura foi protocolizada na Secretaria da Câmara no dia 10 de dezembro do corrente exercício, juntamente com a mensagem que apresenta as razões para encaminhamento do Projeto de Lei.

A Exm^a. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.¹

Na sessão ordinária do dia 16 de dezembro de 2014, o Projeto de Lei foi lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para

¹ Art. 130 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa (curso do ano), salvo se for subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

IV - que seja formalmente inadequada, por contraria os requisitos dos art.s 110 a 113;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, na conformidade deste regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação ou denúncia não se encontrar devidamente instruída com documentos, essenciais à sua tramitação, ou tratar de fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Com exceção das hipóteses dos incs. II e V caberá recurso do autor ou autores, ao plenário, no prazo de dez dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para posterior deliberação daquele.



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

08

PROC.	2347/14
FLS:	08
<i>Diogo</i>	

emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, os membros da Comissão Parlamentar resolveram consultar esta Procuradoria Geral, visando a obtenção de um parecer jurídico.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE

Conforme acordado em reunião na reunião das Comissões Parlamentares, ocorrida no dia 24 de fevereiro do corrente exercício, a Procuradoria Geral da Câmara emitirá orientação sobre Proposituras em tramitação nesta Casa Parlamentar.

O objetivo é orientar todos os vereadores sobre o conteúdo dos projetos, informando principalmente a ocorrência de inconstitucionalidades e ilegalidades.

Cabe ressaltar que os Pareceres das Comissões Parlamentares são documentos produzidos pelos vereadores membros das referidas comissões.

Porém, é importante para os demais parlamentares conhecer a opinião da Procuradoria e, conseqüentemente, se posicionem sobre a legalidade e constitucionalidade da matéria.

Nesse sentido, informo que a Procuradoria Geral se posiciona pela inconstitucionalidade total do Projeto de Lei ora analisado, pelos seguintes motivos.

A questão se refere se o Executivo necessita ou não de prévia e específica autorização legislativa para celebrar convênios com entidades públicas ou privadas.

Há divergência doutrinária e jurisprudencial. Alguns juristas defendem a necessidade de promulgação de norma legislativa específica autorizadora, uma vez que o convênio é um ato administrativo que extrapolaria a simples vontade do Administrador, necessitando da aquiescência do legislativo local. Outros, levantam a tese de que a exigência de lei específica para autorizar a celebração



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

09
PROC. 2347/14
FLS: 09
Rina

de convênios afrontaria o princípio da independência e autonomia dos Poderes, previsto no artigo 2º da Carta Republicana de 1988. Com todo respeito aos defensores da tese da necessidade de expedição de lei, sigo a segunda corrente, uma vez que não cabe ao Legislativo Municipal decidir sobre a administração dos bens e recursos a serem repassados à entidades públicas ou privadas mediante convênio.

Importante, porém, registrar o posicionamento dos defensores da primeira tese. Nessa linha se enquadra o saudoso Hely Lopes Meirelles, mesmo admitindo que a jurisprudência é tendenciosa a não admitir a promulgação de lei autorizadora da celebração do convênio. Assim expos em sua obra:

9.1. Organização – A organização dos convênios não tem forma própria, mas sempre se fez com autorização legislativa e recursos financeiros para atendimento dos encargos assumidos no termo de cooperação. Entretanto, o STF vem decidindo que é inconstitucional a norma que exige autorização legislativa, por ferir a independência dos Poderes. *Data venia*, não nos parece que ocorra esse inconstitucionalidade, porque o convênio e o consórcio são sempre atos gravosos que extravasam dos poderes normais do administrador público e, por isso, dependem da aquiescência do Legislativo.²

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do Parecer Consulta nº 2/2006, havia se posicionado pela inconstitucionalidade da exigência de lei específica para autorizar a celebração de convênio. Porém, recentemente, foi modificado o entendimento, nos termos do Parecer Consulta nº 15/2013. Passou o Órgão de Controle Externo a orientar os gestores a buscarem autorização legislativa para celebrar convênios que envolvam repasse de recursos públicos na forma de subvenção social. Diz o texto da manifestação do TCE:

A subvenção social tem por objetivo complementar a ação estatal, não se destinando, contudo, a privilegiar uma entidade privada em detrimento de outra, mas sim

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 35ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2009, p.412/413



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

10

PROC.	2347/14
FLS:	10

[Signature]

assegurar o suporte necessário a cobrir despesas realizadas na efetiva prestação dos serviços públicos por entidades privadas sem finalidade lucrativa. **Nestes termos, verifica-se, primeiramente, ser essencial que lei específica autorize a concessão de subvenção social, identificando as entidades a serem beneficiadas**, nos termos e condições estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que, conforme dispõe o Artigo 4º, inciso I, alínea "f", da Lei Complementar nº 101/2000, deve estabelecer os critérios e condições para a transferência de recursos a entidades privadas.

[...]

IV CONCLUSÃO: [...] Concernente a matéria, entendo que a área técnica e o douto representante do Parquet manifestaram-se, acertadamente, pelo conhecimento da presente consulta, inclusive, no que tange a revisão do Parecer Consulta nº TC-002/2006, cujo entendimento é no sentido de que não é necessário lei específica para concessão das subvenções sociais.

Como já mencionado acima, sigo a corrente que defende a desnecessidade de autorização legislativa, para fins de celebração de convênio entre o Poder Público e entidade de natureza privada.

Isto porque, não pode ser concedida ao Legislativo a atribuição de escolher quem irá desenvolver projetos subvencionados pelos recursos do Erário Público. É competência exclusiva do Chefe do Executivo dispor sobre o funcionamento da administração e aplicação de suas receitas. Diz o texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 71 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...]

IV - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal:

[...]

X - autorizar convênios ou acordos a serem celebrados com entidades ou fundações instituídas pelo Poder Público;

[...]

XIV - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;

[...]



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

11

PROC.	2347/14
FLS:	11
<i>Pina</i>	

XVIII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara:

Nunca é demais lembrar que o convênio é um acordo de vontade entre as partes (Município e Entidade) para o desenvolvimento de uma finalidade comum, podendo haver o repasse de recurso público. Não há no ordenamento jurídico regras específicas sobre o tema convênio, ficando a cargo das partes incumbidas de estabelecerem as condições do vínculo. Há uma certa liberdade para pactuação, conforme nos ensina Ivan Barbosa Rigolin:

Não existem, como se disse, regras predeterminadas para orientar a formulação de termos de convênio, nem parâmetros constitucionais e legais a serem necessariamente observados. Não existem roteiros, modelos ou fórmulas necessárias, e cada instrumento poderá ser firmado com ampla liberdade formal.

O único princípio a observar é que o convênio deve perseguir, demonstravelmente, o interesse público, e que todo recurso, de qualquer natureza, que a ele for destinado deve ser aplicado na forma estrita daquela programação.³

No mesmo sentido leciona Marçal Justen Filho:

Ocorre que o convênio é uma figura muito ampla. Pode ser utilizada para uma pluralidade de alternativas, cabendo às partes determinar os limites, o regime jurídico, os instrumentos de controle e demais aspectos da disciplina de seu relacionamento.⁴

Como mencionado acima, o princípio norteador básico para celebração de convênio é o de atender ao interesse público. Neste ponto, cabe ao Chefe do Executivo definir se a proposta de convênio atende ou não o interesse social. É ato discricionário, mediante avaliação de conveniência e oportunidade.

³ RIGOLIN, Ivan Barbosa. *Contrato Administrativo*. Belo Horizonte/MG. Ed. Forum, 2007, p. 137.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 9ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013, p. 329.



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

12

PROC.	2347/14
FLS:	12
<i>Diogo</i>	

É o Executivo quem deve fixar os critérios objetivos para selecionar a entidade a ser beneficiada com repasse de recursos públicos. É preciso atender ao princípio da vantajosidade, da objetividade e impessoalidade, mediante a fixação de critérios para seleção da entidade que pretende obter recursos públicos para desenvolver um projeto ou programa. Porém, poderá ocorrer a exclusividade ou singularidade do projeto apresentado, o que configuraria uma espécie de inexigibilidade de processo seletivo. É o caso, por exemplo, do convênio destinado ao MEPES, entidade que possui o ÚNICO hospital no Município de Anchieta.

De qualquer forma, o que deve ficar claro é que a seleção deve ser feita mediante critérios objetivos e que assegurem a imparcialidade e vantajosidade na futura pactuação. É nesse sentido que Marçal Justen Filho esclarece:

No entanto, isso não elimina a submissão da escolha da Administração Pública aos princípios da isonomia, da vantajosidade, da objetividade e da publicidade, no tocante à seleção de parceiros para participar de convênios. Em alguns casos, configurar-se-á uma forma de inviabilidade de competição, similar àquela disciplinada no art. 25 da Lei 8.666/1993.

Nas hipóteses em que existir uma pluralidade de alternativas objetivamente comparáveis entre si, a seleção deverá fazer-se de acordo com critérios objetivos e com a plena possibilidade de que os potenciais interessados apresentem as suas concepções para implementação da ação administrativa a ser desenvolvida. Impor-se-á a adoção de procedimentos que assegurem a escolha da melhor solução possível. Será adequado promover um procedimento seletivo simplificado, que não se confundirá com uma licitação formal regida pela Lei 8.666/1993.⁵

A edição de uma lei específica autorizativa não tem o condão de substituir o processo seletivo ou a caracterização da situação que inviabiliza este processo. Não é o legislativo quem irá avaliar a conveniência e oportunidade da

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 9ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013, p. 522.



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

13

PROC.	2347/14
FLS:	13
<i>Glenn</i>	

celebração do convênio, sob pena de desrespeitar o princípio constitucional da separação e independência entre os poderes.

O art. 16 da Lei Orgânica Municipal estabelece a seguinte regra:

Art. 16. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

O art. 23 da Constituição Estadual, por sua vez, estatui:

Art. 23. A Lei Orgânica do Município será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição, e os seguintes preceitos:

O art. 17 da Constituição Estadual proclama:

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Por fim, o art. 2º da Constituição Federal traça a seguinte norma:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, O Executivo e o Judiciário.

A Constituição Federal em seu artigo 2º consagrou o princípio da separação e independência entre os Poderes. Na repartição das competências ficou a cargo do Poder Executivo praticar atos visando administrar os bens e serviços públicos. Assim, torna-se desnecessária a autorização legislativa para que o Chefe do Poder Executivo possa celebrar convênio. Isto porque a celebração de convênio é ato de conteúdo administrativo, ou seja, é ato executivo em sua essência. Assim, é desnecessária a autorização legislativa.

A doutrina majoritária vem se posicionando nesse sentido:

É muito frequente que as leis orgânicas municipais estabeleçam que compete à Câmara Municipal autorizar o Executivo a celebrar convênios. O mesmo se dá com relação a algumas Constituições estaduais.



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

14

PROC.	2347/14
FLS:	14
<i>Alins</i>	

A jurisprudência superior há mais de três décadas já se firmou no sentido de que não pode a lei de organização local exigir que o Executivo peça autorização legislativa para celebrar convênios de cooperação com entes privados ou com outros entes públicos, ainda que esses convênios impliquem no repasse de recursos financeiros públicos, por mais vultosos que sejam.⁶

No mesmo sentido:

Conseqüentemente, disposições de Lei Orgânica que atribuem à Câmara Municipal autorização (prévia ou a posteriori) do Legislativo para o Executivo assinar convênios, consórcios e outros ajustes, mesmo gravosos ao patrimônio municipal (a não ser que, nessa hipótese, inexistam dotações específicas ou mesmo inespecíficas no orçamento), são inconstitucionais, por atrimarem, espetacularmente, o princípio da separação dos Poderes. Tais dispositivos vêm aparecendo nas Leis Orgânicas, conferindo à Câmara Municipal controle prévio e a posteriori sobre convênios, consórcios e/ou outros ajustes entre pessoas jurídicas públicas ou privadas. Trata-se de mecanismos tendentes a limitar a ação do Executivo.

Com efeito, nem os Estados têm o poder de instituir mecanismos de controle de ação de poderes políticos no âmbito regional desse jaez e nem a fortiori, os Municípios, pois nem, como se reafirmou supra, a Constituição Federal, em sendo a sede própria em que se definem as atribuições de cada Poder e onde se encontram os instrumentos que se integram no sistema de freios e contrapesos, não explicitou nem previu a possibilidade.⁷

A Corte Superior do Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo, *verbis*:

1.0000.04.410079-0/000-EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS - PREFEITO MUNICIPAL - AUTORIZAÇÃO "A PRIORI" EXERCIDA PELA CÂMARA MUNICIPAL - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES:

⁶ RIGOLIN, Ivan Barbosa. *Contrato Administrativo*. Belo Horizonte/MG: Ed. Forum, 2007, p. 140.

⁷ CASTRO, José Nilo de. *Direito Municipal Positivo*. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2001.



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

15

PROC.	2347/14
FLS:	15
<i>Diogo</i>	

INCONSTITUCIONALIDADE. Prescreve o art. 6º da Constituição Estadual, reproduzindo mandamento da Constituição da República, serem Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. O art. 173 da Constituição Mineira disciplina norma no mesmo sentido, ao preceituar que "são Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo". **A celebração de convênios constitui função de competência privativa do Poder Executivo, cabendo ao Poder Legislativo local apenas a fiscalização de sua celebração e execução, sem extrapolar seu âmbito de atribuições.**

Neste mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 60, XXVI, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 18, E 25 A 28, TODOS DA CARTA DA REPÚBLICA. Dispositivo que, ao submeter à Câmara Legislativa distrital a autorização ou aprovação de convênios, acordos ou contratos de que resultem encargos não previstos na lei orçamentária, contraria a separação de poderes, inscrita no art. 2º da Constituição Federal. Precedentes. Ação julgada procedente. (ADIn 1166/DF - DISTRITO FEDERAL; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Relator: Min. ILMAR GALVÃO; Julgamento: 05/09/2002; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJ; DATA-25-10-2002).

Cita-se decisão de nosso Tribunal de Justiça:

MUNICÍPIO - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA CÂMARA MUNICIPAL - INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal tem considerado inconstitucional normas das Cartas Estaduais que submetem ao controle legislativo os contratos, convênios e acordos firmados pelo Poder Executivo, sob a consideração de que tais dispositivos são ofensivos ao princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). 2. Prevendo a Constituição Estadual em seu artigo 17 que "São Poderes

[Assinatura]



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

16

PROC.	2347/14
FLS:	16
<i>Rui</i>	

do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário e consignando o artigo 20 que o Município rege-se por sua Lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição, a toda evidência fere o princípio da Separação de Poderes a imposição elencada na parte final do inciso XII, do artigo 69, da Lei Orgânica do Município de Baixo Guandú, que determina que os convênios celebrados com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse do mencionado Município, pelo Prefeito, sejam previamente autorizados pela Câmara Municipal. 3. Declaração de inconstitucionalidade da expressão mediante prévia autorização da Câmara Municipal", insere na parte final do inciso XII, do artigo 69, da Lei Orgânica do Município de Baixo Guandú - Lei nº 1.380/90. (ADIN 100040011106. TJ/ES. Rel. Des. Sérgio Bizzoto Pessoal de Mendonça. Data do Julgamento: 18/05/2006)

No caso do Município de Anchieta há um outro fator que nos leva a concluir pela desnecessidade de edição de lei autorizativa para celebrar convênio. Trata-se do julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da regra prevista no inciso IX do artigo 26 da Lei Orgânica Municipal. Diz o texto da Lei Maior Municipal:

Art. 26 Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre;

[...]

IX - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

Por muito tempo perdurou a dúvida se o dispositivo tinha o propósito de exigir a autorização legislativa prévia para celebração de convênio.

Nos termos do artigo 112 da Constituição Estadual, o Prefeito Municipal ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade. O Tribunal de Justiça de nosso Estado declarou que o dispositivo é constitucional, porém não tem o alcance de exigir autorização legislativa específica e prévia para celebração de convênio. Interpretou nosso Tribunal, que o dispositivo contido na Lei Orgânica possibilita



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

17

PROC.	2342/14
FLS:	17
	<i>Diogo</i>

a edição de norma legislativa de caráter geral para fixação de regras para celebração desta espécie de acordo jurídico. Cita-se a decisão:

DIREITO CONSTITUCIONAL - MUNICÍPIO -
COMPETÊNCIA DA CÂMARA PARA DISPOR SOBRE
CONVÊNIOS E CONSÓRCIOS - OBSERVÂNCIA DO
PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AUSÊNCIA
DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não existindo, na
espécie, qualquer determinação no sentido de subordinar
ao controle do Poder Legislativo Municipal a celebração,
por parte do Poder Executivo, de convênios em geral, o
disposto no inciso IX, do art. 26, da Lei Orgânica do
Município não pode ser declarado inconstitucional, tendo
em vista que seu campo normativo trata tão-somente da
competência da Câmara para dispor sobre a vida
administrativa do Município, demonstrando a manifesta
irrelevância jurídica da arguição. 2. Ação direta julgada
improcedente, com cassação da liminar anteriormente
deferida. (TJ/ES. 100060035274. Rel. Des. Sérgio Bizzoto
Pessoa de Mendonça. Data do Julgamento: 05/07/2007)

Portanto, na análise do caso, os Nobres Desembargados entenderam que o dispositivo da Lei Orgânica Municipal não obriga, a cada convênio, da anuência prévia do Legislativo. Caberia à Câmara Municipal de Anchieta dispor sobre normais gerais referente a convênios e consórcios.

Em resumo, não é necessária a edição de lei específica prevendo autorização para celebrar convênio, basta o Município seguir as imposições contidas no artigo 116 da Lei nº 8.666/1993.

A obrigação do Poder Público é informar à Câmara Municipal acerca da celebração do convênio e não solicitar autorização prévia. É o que impõe o § 2º do artigo 116 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

[...]

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

18

PROC.	2347/14
FLS:	18
<i>Quino</i>	

Recentemente o Supremo Tribunal Federal reconheceu uma exceção, admitindo como constitucionais normas legislativas municipais que exijam autorização legislativa para celebração de convênios que possam gerar encargos gravosos à Administração Pública.

Assim ficou asseverado no acórdão do STF:

Ação direta de inconstitucionalidade. Inciso XXII do art. 54 da Constituição do Estado da Paraíba. Competência privativa da Assembleia Legislativa para autorizar e resolver definitivamente acordos e convênios. Alegada ofensa ao princípio da simetria. Acordos ou convênios que podem gerar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio estadual podem ser submetidos à autorização do legislativo local, sem violar o princípio da separação dos poderes. Ação direta julgada improcedente. (STF. ADIn 331/PB. Rel. Min. Gilmar Mendes. Data do Julgamento: 03/04/2014)

Admitiu-se como constitucional referidas exigências, apesar do reconhecimento de que não há norma legislativa nacional que imponha a obtenção de autorização legislativa para celebração de convênios. Na prática, o STF reconheceu a possibilidade (não obrigatoriedade) de inserir regra que determine a exigência de autorização legislativa para celebração de convênios, quando estes possam gerar encargos gravosos. Portanto, trata-se de uma discricionariedade legislativa. O relator do processo, Ministro Gilmar Mendes reconheceu a constitucionalidade na efetivação de um sistema de controle mais rigoroso do que o imposto na Carta Republicana.

Nesse sentido, não parece irrazoável que o constituinte estadual procure conferir maior controle dessas operações à Assembleia Legislativa.

Tampouco, significa violação à separação dos poderes o fato de os acordos ou convênios que podem gerar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio estadual poderem ser submetidos à autorização do legislativo local. Com efeito, o fortalecimento do controle desses atos implica prestigiar os mecanismos de *checks and balances*, não a invasão de competências. (trecho do relatório)



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

19

PROC.	2347/14
FLS:	19
<i>Chiuso</i>	

Como já mencionado acima, este não é o caso do Município de Anchieta. Não há imposição na LOM ou em qualquer outra norma legislativa municipal no sentido de exigir autorização legislativa específica para celebração de convênio. No mesmo sentido, não há imposição em legislação de âmbito nacional. Assim, a matéria submetida ao crivo do Legislativo, que tem por propósito obter autorização legislativa para celebrar convênio, é desnecessária e contraria o princípio da separação e independência dos Poderes.

CONCLUSÃO

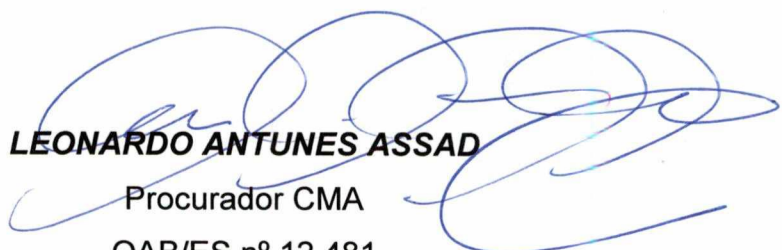
Diante do acima exposto, conclui-se que a Administração Pública não necessita de autorização legislativa para celebrar vínculo de convênio previsto no projeto de lei em apreço.

Aprovar a presente propositura acarretaria na promulgação de uma norma legislativa inútil, sem qualquer utilidade prática.

Por estas razões, a Procuradoria Geral entende que o projeto de lei traz vícios materiais insanáveis, estando eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade.

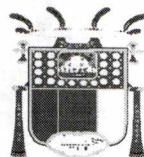
É o parecer, salvo melhor juízo.

Anchieta/ES, 09 de fevereiro de 2015.


LEONARDO ANTUNES ASSAD

Procurador CMA

OAB/ES nº 12.481



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

20

PROC.	2347/14
FLS:	20
<i>Diene</i>	

PARECER CLJRF

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 105/2014 (Poder Executivo)

Relator: Exmº Vereador Geovane Meneguella Louzada dos Santos

INTRODUÇÃO

O Exmº. Sr. Prefeito Municipal de Anchieta, Dr. Marcus Vinicius Doelinger Assad, encaminhou a esta Augusta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 105/2014, que dispõe sobre a cessão de bem público para o 1º Pelotão da 10ª Cia Independente da polícia Militar na localidade de Iriri.

Acompanha o Projeto de Lei a respectiva mensagem, expondo os motivos para propositura da matéria.

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

Há nos autos do Processo Legislativo o juízo de admissibilidade favorável ao recebimento do Projeto de Lei, da lavra da Exmª. Chefe do Legislativo Municipal, nos termos do artigo 130 do Regimento Interno.¹

O Projeto foi lido na sessão ordinária do dia 16 de dezembro de 2014.

¹ Art. 130 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa (curso do ano), salvo se for subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

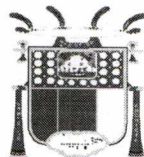
IV - que seja formalmente inadequada, por contraria os requisitos dos arts 110 a 113;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, na conformidade deste regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação ou denúncia não se encontrar devidamente instruída com documentos, essenciais á sua tramitação, ou tratar de fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Com exceção das hipóteses dos incs. II e V caberá recurso do autor ou autores, ao plenário, no prazo de dez dias, o qual será distribuído á Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para posterior deliberação daquele.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE

Trata-se de proposta objetivando obter autorização legislativa para celebrar convênio com a Polícia Militar, no intuito de cessão de bem público na localidade de Iriri para instalação do 1º Pelotão da Polícia Militar.

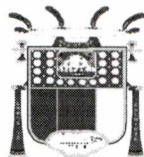
Esta Comissão vem entendendo ser necessária a autorização legislativa específica, para possibilitar o Executivo a celebrar convênio com entidades públicas.

Esta Comissão adota o posicionamento consagrado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que através do Parecer Consulta nº 15/2013 vem orientando:

A subvenção social tem por objetivo suplementar a ação estatal, não se destinando, contudo, a privilegiar uma entidade privada em detrimento de outra, mas sim assegurar o suporte necessário a cobrir despesas realizadas na efetiva prestação dos serviços públicos por entidades privadas sem finalidade lucrativa. **Nestes termos, verifica-se, primeiramente, ser essencial que lei específica autorize a concessão de subvenção social, identificando as entidades a serem beneficiadas**, nos termos e condições estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que, conforme dispõe o Artigo 4º, inciso I, alínea "f", da Lei Complementar nº 101/2000, deve estabelecer os critérios e condições para a transferência de recursos a entidades privadas.

[...]

IV CONCLUSÃO: [...] Concernente a matéria, entendo que a área técnica e o douto representante do Parquet manifestaram-se, acertadamente, pelo conhecimento da presente consulta, inclusive, no que tange a revisão do Parecer Consulta nº TC-002/2006, cujo entendimento é no sentido de que não é necessário lei específica para concessão das subvenções sociais.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

92

PROC.	2347/14
FLS:	22
<i>[Signature]</i>	

Portanto, esta Comissão constata ser constitucional a proposta ora em comento, uma vez ser necessária autorização legislativa para celebração de convênio.

VOTO

Diante do acima exposto, proponho à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, bem como, aos demais Edis da Casa de Leis, que o Projeto de Lei ora sobre análise seja APROVADO.

É como voto.

Em, 09/02/2015.

Geovane Meneguelli Louzada dos Santos
Vereador Relator

Acompanham o voto do relator:

Membro da CLJRF: José Maria Revetta
José Maria Revetta - Presidente

Membro da CLJRF: [Signature]
Carlos Waldier



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC.	2347/14
FLS:	24
<i>Diogo</i>	

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 06/2015

Dispõe sobre cessão de bem público para o 1º Pelotão da 10ª Cia Independente da Polícia Militar na localidade de Iriri neste Município e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 211 da Resolução nº 04/1990, faz saber que foi aprovado por unanimidade, pelo Plenário desta Casa, na sessão ordinária do dia 10/02/2015, o Projeto de Lei nº 104/2014, de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre cessão de bem público para o 1º Pelotão da 10ª Cia Independente da Polícia Militar na localidade de Iriri neste Município e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 105/2014.

Dispõe sobre cessão de bem público para o 1º Pelotão da 10ª Cia Independente da Polícia Militar na localidade de Iriri neste Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo a cessão de uso de bem público situado a Rua Padre Anchieta S/N, para instalação do 1º Pelotão da 10ª Cia Independente da Polícia Militar, na localidade de Iriri neste Município, pelo prazo de conveniência do município, utilizando o imóvel cedido, podendo ser prorrogado por iguais períodos.

Art. 2º. Na confecção do instrumento de cessão será inserido descritivo pormenorizado do bem aqui cedido, suas delimitações, confrontações e registros cartorários se houver.

Art. 3º. A regularização documental e a manutenção da estrutura física do bem cedido correrão a conta do ente cedente, o que constará do termo de cessão.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC.	2347/14
FLS.	25
	<i>Diogo</i>

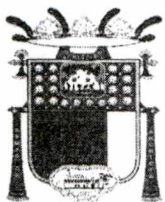
Art. 4º. Esta Lei entra em vigor a contar da sua publicação.

Anchieta/ES, 11 de Fevereiro de 2015.


JOCELÉM GONÇALVES DE JESUS
Presidente da Câmara Municipal de Anchieta


CARLOS WALDIR MULINARI DE SOUZA
Vice Presidente


JOÃO CARLOS SIMÕES NUNES
Secretário



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC.	2347/14
FLS:	23
	<i>Alves</i>

Anchieta/ES, 11 de Fevereiro de 2015.
OFICIO PRP Nº. 016/2015

A Sua Excelência o Senhor Prefeito Municipal de Anchieta.
Marcus Vinicius Doelinger Assad.

Assunto: Autografo de lei

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência, o **Autógrafo de Lei nº 06/2015**, proveniente do Projeto de Lei nº 105/2014 – Que Dispõe sobre cessão de bem público para o 1º Pelotão da 10ª Cia Independente da Polícia Militar na localidade de Iriri neste Município e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo, aprovado por unanimidade, na sessão ordinária do dia 10 de Fevereiro do ano em curso, para promoção de Sanção ou Veto.

Respeitosamente.

JOCELÉM GONÇALVES DE JESUS
PRESIDENTE DA CÂMARA

PROT. MUN. ANCHIETA ES 0004433 11/02/15 16:37

2/e

LEI Nº 1052 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015.***INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO DE ANCHIETA (PMIA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

CAPÍTULO I
Objetivo

Art. 1º. A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 2º. Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º. A participação de entidade beneficente e de assistência social, na execução de programas ou projetos destinados ao idoso, dar-se-á com a observância do disposto nesta Lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO II
Dos Princípios e das Diretrizes

Art. 4º. São princípios da Política Municipal do Idoso:

I - cooperação da sociedade, da família e do município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;

II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;

III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;

IV - prevenção e educação para um envelhecimento saudável;

V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;

VI - igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 5º. São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I- descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;

§ 1º - Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação das administrações regionais.

II- participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;

III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazo, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

CAPÍTULO III

Da Organização e da Funcionalidade

Art. 6º. O Conselho Municipal do Idoso é órgão responsável pela supervisão e avaliação da Política Municipal do Idoso.

Art. 7º. A implantação da Política Municipal do Idoso dar-se-á por meio de ações integradas e de parcerias entre poder público e sociedade civil.

Art. 8º. Compete ao Conselho Municipal de defesa dos direitos dos idosos de Anchieta, a supervisão, o acompanhamento e avaliação da Política Municipal do Idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas previstas neste capítulo.

Art. 9º. Na implementação da Política Municipal do Idoso é competência dos órgãos e entidades públicas estimular a execução dos seguintes programas:

I - Na Área da Promoção e Assistência Social:

- a) Promover o entendimento entre Organizações Governamentais, não Governamentais e a família do idoso para garantir atendimento às necessidades básicas;
- b) Estimular a criação de formas alternativas de atendimento domiciliar, de acordo com as condições e exigências do idoso compatíveis com a realidade;
- c) Garantir, conforme estabelecimento em Lei, os direitos sociais ao idoso;
- d) Na modalidade asilar e não asilar, fazer com que o Estado e o Município assegurem ao cidadão idoso, sem condições, a sua subsistência, por meio de órgãos públicos e privados contratados ou conveniados prestadores de serviço à população;
- e) Facilitar o processo de orientação e encaminhamento para obter aposentadoria e benefício de prestação continuada junto aos órgãos competentes;
- f) Facilitar a organização do segmento com vistas a integrá-lo socialmente, através de grupo de convivência e outras formas de atendimento;
- g) Estudar formas de parceria para ajudar na manutenção das entidades que atendem em regime de internato, meio aberto ou alternativo, por meio de contratos e convênios;
- h) Promover a implantação e implementação das ações intersetoriais no Centro de Convivência para o Idoso em parceria com órgão Estadual, Federal e organizações não governamentais.

II- Na área Saúde:

- a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando a manutenção da sua autonomia;
- b) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;
- c) Assegurar a criação de instituições geriátricas com estrutura e dinâmicas compatíveis com as normas e atendimento das necessidades do cidadão idoso;
- d) Incentivar a formação de equipes multiprofissionais, interdisciplinares, cuidadores credenciados e agentes de saúde para garantir um atendimento aprimorado;
- e) Assegurar a internação hospitalar a todos os cidadãos idosos doentes, através de parcerias com órgãos públicos e privados em níveis Municipal, Estadual e Federal;
- f) Assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos e de tudo o que for necessário à recuperação da saúde, adotando critérios específicos da área;
- g) Criar, aplicar e fiscalizar as normas dos serviços prestados aos idosos pelas instituições existentes no Município;
- h) Incentivar o atendimento preferencial aos idosos, com hora marcada e em

domicílio, nos diversos níveis do Sistema de Saúde;

- i) Criar e apoiar os programas destinados a prevenir, promover e recuperar a saúde dos idosos nas unidades de saúde do Município;
- j) Garantir os serviços médicos e hospitalares aos idosos asilados, crônicos ou terminais;
- k) Garantir assistência odontológica e oftalmológica especialmente para a população idosa carente através de parceria/convênio com órgãos público e privado dos três níveis de governo.
- l) Garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso;

III - Na área da Educação:

- a) Desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;
- b) Possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;
- c) Promover seminários, simpósios, encontros, palestras, cursos e fóruns permanentes de debates, procurando educar a sociedade em relação ao processo de envelhecimento, com participação de idosos, jovens e outros segmentos etários no relato de suas experiências;
- d) Incentivar a abertura das escolas e universidades aos cidadãos idosos e a criação de cursos de alfabetização, primeiro e segundo grau para o segmento etário;
- e) Estimular a transmissão de mensagens educativas sobre os idosos em escolas e lugares públicos, através da mídia.
- f) Inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto.

IV- Na área do Trabalho e Previdência Social:

- a) Estimular programas de preparação para aposentadoria, tendo em vista o afastamento gradativo do trabalhador e o encaminhamento do processo de obtenção de benefícios;
- b) Apoiar programas que estimulem o trabalho voluntário do idoso nos serviços comunitários;
- c) Desenvolver programas que orientem ações em forma de mutirão a favor dos idosos;
- d) Promover estudos visando melhorar a situação previdenciária;
- e) Desenvolver programas de geração de renda através da criação de cooperativas e outras alternativas de trabalho para o idoso.

V - Na área da Habitação e Urbanismo:

- a) Implantar programa habitacional que vise solucionar a carência habitacional de idosos de baixa renda, respeitando a individualidade e a liberdade do indivíduo;
- b) Fazer que em todos os lugares seja facilitada a locomoção do idoso, diminuindo as barreiras arquitetônicas e urbanas;
- c) Formular programas que melhorem as condições do transporte e da segurança dos coletivos urbanos e introduzindo as necessárias adaptações;
- d) Promover a construção de Centros de Convivência e Centros-dia com a parceria das Organizações não Governamentais e Público privada;
- e) Incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;
- f) Estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;
- g) Diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas.

VI - Na área da Justiça:

- a) Divulgar a legislação acerca do atendimento à pessoa idosa;
- b) Zelar pela aplicação das leis e da Política do Idoso;
- c) Implantar uma Curadoria de Defesa do Idoso do Município de Anchieta;
- d) Promover estudos para alterar e atualizar a legislação que inibe os direitos dos idosos;
- e) Receber denúncias e agilizar providências para seu encaminhamento legal;

VII – Na área da Cultura, Esporte, Turismo e Lazer:

- a) Apoiar iniciativas que ofereçam ao idoso, oportunidade de produzir e fruir dos bens culturais;
- b) Estabelecer mecanismo que facilitem o acesso aos locais e aos eventos culturais;
- c) Estimular a organização de atividades com a participação da sociedade e de idosos interessados, tais como: música, artes e atividades afins;
- d) Estimular a organização de eventos em espaços e locais onde os idosos possam colocar suas experiências à consideração e apreciação do público, da comunidade e das gerações mais novas;
- e) Promover programas de lazer, de turismo e de práticas esportivas que proporcionem uma melhor qualidade de vida;
- f) Desenvolver ações que estimulem Organizações Governamentais e Organizações não Governamentais a destinarem áreas de lazer para os idosos;
- g) Viabilizar viagens e excursões de baixo custo, credenciando idosos para que possam realizar turismo com maior facilidade;
- h) Viabilizar a questão do transporte gratuito.

VIII- Na área Jurídica,

- a) Fornecer orientação ao idoso, na defesa de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses.

VII - Na área de direitos humanos e de segurança social:

- a) Disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;
- b) Propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;
- c) Promover estudos relativos à segurança do idoso no município;

CAPÍTULO IV **Das Ações Governamentais Específicas** **Seção I** **Fóruns Regionais**

Art. 10. O órgão a que se refere o caput do art. 6º desta Lei, em conjunto com as administrações regionais, promoverá periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiência entre outros conselhos e os idosos.

Art. 11. Deverá ser realizada, a cada dois anos ou de acordo com as orientações do conselho Nacional, a Conferência Municipal do Idoso, com o objetivo de discutir e propor soluções para os problemas que afetam o idoso.

Seção II

Entidades Benéficas e de Assistência Social

Art. 12. O Município poderá realizar convênios com entidades beneficentes e de assistência social, sem finalidade lucrativa, para execução de programas e projetos destinados ao amparo e à proteção do idoso, em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social e com as normatizações dos conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social.

Art. 13. Na celebração dos convênios a que se refere o artigo anterior serão estabelecidas metas de desempenho a serem periodicamente aferidas pelo órgão municipal competente.

§ 1º - A manutenção e a renovação dos convênios fica condicionada ao alcance de índice de desempenho a ser definido pelo Executivo em regulamento próprio.

§ 2º - O Executivo definirá, em regulamento próprio, os demais critérios necessários à celebração dos convênios.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 14. Os recursos financeiros necessários à implementação das ações afetas às secretarias e aos demais órgãos de direção superior do Município serão consignados em seus orçamentos.

Art. 15. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Anchieta/ES, 19 de Fevereiro de 2015.

MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD
Prefeito Municipal de Anchieta

Est texto e não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Anchieta.

DESPACHO

À: Secretaria da Câmara Municipal

Tendo em vista a aprovação, pelo Plenário, do Projeto de Lei nº 105/2014 de autoria do Poder Executivo, e, conseqüente publicação da Lei nº 1052/2015, determino o arquivamento dos autos.

Anchieta, 31 de Dezembro de 2015.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by 'G. de Jesus'.

**PRESIDENTE DA CÂMARA
JOCELÉM G. DE JESUS**